

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de Ação Direta em que se questiona a constitucionalidade de dois dispositivos de legislação estadual, que, especificamente: (a) fixa prazo máximo de atendimento ao público para serventias extrajudiciais; e (b) promove a equiparação funcional de determinados escreventes juramentados a analistas judiciários especiais.

Inicialmente, observo que o processo objetivo foi deflagrado pelo Governador do Estado do Espírito Santo, legitimado diretamente afetado pela matéria controvertida, eis que diz respeito à prestação de serviço público e ao regime jurídico de servidores no âmbito do ente subnacional.

Reputo presentes, ainda, os demais requisitos de admissibilidade ao verificar que a exordial está suficientemente instruída, com a indicação dos preceitos tidos por descumpridos e das especificações do pedido.

Conheço, portanto, da Ação Direta.

A fixação de um prazo máximo de atendimento de 30 minutos para as serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo condiciona a prestação do respectivo serviço público a uma baliza temporal salutar e razoável, dando concretude ao princípio da eficiência, além de beneficiar cidadãos que buscam serviços cartorários.

O mandamento normativo em questão, que passou a compor a proposição legislativa original por meio de emenda parlamentar, não destoa do restante da peça legislativa, ou do conteúdo da proposição original, como defendido pelo Requete ao pretender ver reconhecida a ausência de pertinência temática ou a “*clandestinidade legislativa*” do dispositivo.

A Lei 11.438/2021, em cujo bojo se encontra a previsão que limita a espera nas serventias extrajudiciais a trinta minutos, busca justamente, nos exatos termos de sua ementa, “*promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências*”.

Nesse contexto, o diploma estadual acabou por promover operações de desdobramento (aumento do número de serventias da mesma espécie, de natureza notarial ou registral, para descentralizar os locais de execução das atividades) e desmembramento (nova divisão territorial da circunscrição sobre um Município ou distrito, com a criação de novas serventias registras), além de prescrever explicitamente normas sobre o atendimento ao público, tal qual a que se encontra impugnada.

Segundo a lei estadual, a operação de desdobramento visa “*ampliar as opções de atendimento ao público*” (art. 2º, I) e o serviço itinerante realizado quando houver cartório desativado busca “*realizar atendimento ao público na sede do distrito judiciário cujos serviços foram desativados, compreendido o atendimento semanal*”.

Verifica-se, pois, que o parágrafo único do art. 2º se insere no mesmo escopo temático do restante do diploma estadual, dialogando de modo inequívoco com outros preceitos que também buscam disciplinar o atendimento nas serventias extrajudiciais. Esta convergência de matérias foi reconhecida na própria justificativa da emenda responsável por inserir o dispositivo no projeto de lei.

Emenda 3/2021 (PL 113/2021)

O Projeto de Lei n.º 113/2021 tem como escopo a reestruturação dos serviços das serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, em cumprimento às determinações da Lei Federal n.º 8.935/94 e manifestações do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, a emenda aditiva ora encaminhada busca atender às necessidades da população diretamente afetada pelo uso cotidiano dos serviços de serventia extrajudicial e a realidade.

Busca-se garantir a eficiência e celeridade no atendimento ao público que, em algumas localidades, enfrenta longas filas e dificuldades contumazes de atendimento.

Guarda-se, desse modo, pertinência temática com o tema do Projeto de Lei n. 113/2021, que trata das serventias extrajudiciais no Espírito Santo, reorganizando-as (<https://www3.al.es.gov.br/processo.aspx?id=110310>).

Tal foi motivo que levou a Advocacia-Geral da União a repudiar a pretensão do autor, no ponto, reconhecendo a correlação temática entre o proposição original e a emenda ora debatida.

A partir do cotejo entre a redação da proposta primitiva e o teor do documento promulgado sob a forma de lei, bem como pela análise documentos constantes do processo legislativo, é possível constatar a ausência de inconstitucionalidade formal em relação ao artigo 2º, § único, da lei hostilizada.

Em primeiro lugar porque, conforme jurisprudência vigente nesse Supremo Tribunal Federal, a regulamentação de

tempo máximo de espera para atendimento em cartórios não constitui matéria típica de registro público (artigo 22, inciso XXV, da Constituição), mas tema de interesse local, que, por esse motivo, admite regulamentação por entes federados subnacionais.

[...]

Em segundo plano, porque a matéria pertinente à melhora no padrão de atendimento dos cartórios extrajudiciais não é estranha aos objetivos da proposta de lei encaminhada pelo TJES, que, ao buscar a reestruturação dos serviços extrajudiciais, tinha a finalidade de ajustar a prestação dos serviços às necessidades demográficas da população local.

Nesta SUPREMA CORTE, tem prevalecido a precavida compreensão de que o contrabando legislativo deve somente ser reconhecido ante uma completa dissociação entre os elementos de uma proposição.

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei nº 13.424/17, que alterou o art. 4º da Lei nº 6.615/78. Denominações e descrições das funções nas quais se desdobram as atividades e setores da profissão de radialista. Inconstitucionalidade formal e material. Não ocorrência. Dispositivo legal advindo de emenda parlamentar à medida provisória submetida ao processo de conversão em lei. Alegada ausência de pertinência temática com o objeto da MP. Extrapolação do poder regulamentar. Ausência. Pedidos julgados improcedentes.

1. Conforme assentado pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5.127, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”.

2. In casu, como se pode observar das justificativas declinadas no parecer da Comissão Mista, “no momento em que se busca modernizar as regras de renovação de outorgas, é necessária uma atualização na designação das funções dos profissionais que integram as empresas de radiodifusão, em face da obsolescência da atual regulamentação, a qual não contempla a nova miríade de profissionais de comunicação digital”, razão pela qual a alteração introduzida pela Emenda Parlamentar nº 3 no texto da Medida Provisória nº 747/16, a

qual originou o art. 7º da Lei nº 13.424/17, guarda correlação temática com a matéria veiculada na medida provisória.

3. **Somente devem ser consideradas impertinentes, do ponto de vista temático, e qualificadas como "contrabando legislativo", emendas que versem assuntos totalmente alheios, estranhos, sem nenhuma conexão ou afinidade com o tema da medida provisória, o que não ocorre na espécie.** Precedente.

4. Não se verifica, in casu, inconstitucionalidade material, sob o argumento de suposta extrapolação do poder regulamentar conferido ao titular do Poder Executivo, uma vez que a Lei nº 13.424/17, em seu art. 7º, restringiu seu alcance ao fixar parâmetros que antes não existiam na Lei nº 6.615/78.

5. Pedidos de declaração de inconstitucionalidade formal e material julgados improcedentes.

(ADI 5.769, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 10/1/2023)

Com sentido semelhante, anoto o precedente firmado pela CORTE no julgamento das ADI 6921 e 6931, de minha relatoria (Tribunal Pleno, julgadas em 7/2/024), onde afirmei que a prerrogativa parlamentar de propor e deliberar sobre emendas ao projeto de conversão em lei, embora limitada ao domínio temático da proposta original, pode expandir o seu conteúdo normativo, desde que com afinidade de escopo, ou seja, aderência ao projeto normativo proposto pelo Poder Executivo, acrescida de outras providências que, na ótica do Poder Legislativo, colaboram para o alcance do mesmo resultado.

Nota-se, portanto, que, diante da afinidade material, da congruência temática, da efetiva correlação entre proposição original e emenda, a revelarem a necessária pertinência temática, não há como acolher a impugnação quanto à higidez formal da regra que fixou prazo máximo de atendimento ao público para serventias extrajudiciais capixaba.

Deste modo, julgo improcedente o pedido, no ponto, quanto à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei 11.438/2021 do Estado do Espírito Santo.

Quanto ao segundo ponto de impugnação, a mesma Lei 11.438/2021 assegurou aos escreventes juramentados que tenham sido nomeados mediante concurso público antes do advento da Lei Federal 8.935/1994 a *"a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial"* no âmbito de um

Quadro Suplementar “integrado por cargos de provimento efetivo em extinção na vacância” pertencente ao “Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário” do Estado do Espírito Santo.

Lei Estadual 11.438/2021

Art. 7º As serventias originadas dos desdobramentos, desmembramentos e/ou vacância decorrentes da presente Lei só passarão a funcionar de forma autônoma quando do preenchimento de sua titularidade por meio de concurso público, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal, **assegurando-se aos escreventes juramentados nomeados por força do concurso público até a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial** (art. 39-D, § 3º, da Lei Complementar nº 567, de 21 de julho de 2010) forma prevista do art. 301 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Lei Estadual 7.854/2004

Art. 1º O Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário, destinado a organizar os cargos de provimento efetivo, passa a vigorar nos termos desta Lei, fundamentado nas diretrizes de:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

[...]

XXV - quadro suplementar, integrado por cargos de provimento efetivo em extinção na vacância, na forma do Anexo VIII.

A norma estadual trata, portanto, de um restrito universo subjetivo (escreventes juramentados), em regime laboral junto a delegatários privados de típicas atividades estatais (serventias extrajudiciais) e que tenham ingressado por meio de certame (concurso público) em momento anterior ao marco normativo federal que consolidou o regime jurídico trabalhista para a categoria (Lei Federal 8.935/1994).

Lei Federal 8.935/1994

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre

eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e **sob o regime da legislação do trabalho.**

Serventias não oficializadas. Servidores. Vínculo trabalhista. Reclamação. Em tal caso, a competência é da Justiça do Trabalho, à vista de precedentes do STJ: CC's 3.156 e 3.383, dentre outros. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado (STJ. CC n. 22.426/SP, relator Ministro Nilson Naves, Segunda Seção, julgado em 9/9/1998, DJ de 19/10/1998, p. 15.).

A controvérsia sobre o regime jurídico dos escreventes juramentados capixabas, com suas repercussões laborais e previdenciárias, já foi recorrentemente apreciada pela SUPREMA CORTE.

No julgamento da ADI 423, ficou consignado que, em razão de não haver necessidade de concurso público para sua contratação, não haveria margem constitucional para que escreventes juramentados optassem pelo regime jurídico dos servidores públicos civis, tal qual possibilitado pela Constituição Estadual do Espírito Santo anteriormente.

EMENTA: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. ARTS. 32, 33 E 34 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 3. ESCRIVENTES JURAMENTADOS. DIREITO DE OPTAR PELO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER JUDICIÁRIO.

4. Art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo em flagrante contrariedade com o § 3º do art. 236 da CF/88.

5. Injustificável o direito de opção dos escreventes juramentados pelo regime jurídico dos servidores públicos civis pelo fato de não haver necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos referidos cargos.

6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que tal dispositivo faculta o acesso daqueles que exercem atividade de livre nomeação ao regime de servidor público, sem a realização do devido concurso público.

7. Precedentes: ADI 417, Rel.Maurício Correa, DJ 08.05.19980; AC-QO-83, Rel. Celso de Mello, DJ 21.11.2003; ADI 363, Rel. Sydney Sanches, DJ 3.5.1996; ADI 1573, Rel.Sydney

Sanches, DJ 25.4.2003. 8. Pedido prejudicado com referência aos arts. 33 e 34 do ADCT, em face de seu acolhimento na ADI 417, que declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Constituição Estadual capixaba, em face de violação do art. 236, caput e § 3º da CF, e do art. 32 do ADCT – CF/88. 9. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 423, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 24/8/2007)

Esta compreensão acabou referendada posteriormente em decisão que, além de reconhecer o postulado constitucional do certame enquanto limite à transposição, estabeleceu que *“não é, contudo, o concurso público que assegura o regime jurídico estatutário, mas a natureza do cargo”*. Em outras palavras, ainda que tenha havido concurso público, não seria admitido aos auxiliares optarem por um cargo público efetivo.

Ementa: RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. PREJUÍZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCRIVENTES JURAMENTADOS. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ADI 423. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Os escreventes juramentados, ainda que tenham prestado concurso público para o Tribunal de Justiça, não possuem o direito ao regime jurídico estatutário dos servidores públicos.

2. O ato reclamado viola a conclusão a que chegou o Plenário desta Corte quando do julgamento da ADI 423. 3. Reclamação julgada procedente, ficando prejudicados os embargos de declaração em agravo regimental na liminar desta reclamação.

(RCL 43.930, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 16/4/2021)

Esta CORTE repudiou, em idêntico sentido, o aproveitamento dos escreventes juramentados existentes no Espírito Santo em cargos públicos quando da promulgação do texto constitucional pois tal operação violaria o imperativo do concurso público, além de a categoria não ostentar o benefício do art. 31 da ADCT (que, ao promover a estatização de serventias, resguardou somente os direitos somente de seus titulares).

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Complementar nº 51/94 do Estado do Espírito Santo. Serventias judiciais oficializadas (estatizadas). Provimento dos cargos públicos criados com o aproveitamento dos atuais titulares e dos escreventes juramentados. Ausência de prévio concurso público. Violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Procedência parcial da ação. Interpretação conforme.

1. Com o advento do texto constitucional de 1988, o regime jurídico misto das serventias judiciais - auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário - que vigia no ordenamento anterior foi suplantado, de forma a imperar um regramento estritamente público sobre a atividade. A parcela restante dos cartórios submetidos a regramento privado foi, ou deveria ser, a partir de então, estatizada e integrada à estrutura organizacional dos tribunais de justiça, por força do art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. A norma estadual faz referência ao aproveitamento dos atuais titulares e dos Escreventes Juramentados; atuais, diga-se, tendo por parâmetro a edição da lei estadual (13 de julho de 1994). Somente foram resguardados pela regra transitória os direitos dos então titulares das serventias, ou seja, aqueles titulares legalmente investidos na função até a data da promulgação da Constituição, os quais detinham autorização para continuar no desempenho de suas funções e gozavam dos direitos assegurados aos servidores públicos em geral. Assim, o marco temporal para fins de asseguarção desses direitos é 5 de outubro de 1988, não podendo o legislador local ampliar a determinação constitucional para aproveitar titulares investidos após essa data ou para incluir os Escreventes Juramentados, uma vez que o art. 31 do ADCT se refere apenas aos titulares.

3. É necessário conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de resguardar os direitos assegurados aos titulares das serventias judiciais investidos na função até 5 de outubro de 1988, haja vista a salvaguarda feita pelo art. 31 do ADCT da CF/88.

4. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 2.916, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/10/2020)

Ocorre que a Lei 8.935/1994, atendendo ao mandamento contido no

art. 236 da Constituição Federal, regulamentou a atividade notarial e registral de modo a estabelecer um regramento transitório para os escreventes em exercício. Caso aqueles lotados em cartórios privados estivessem submetidos a regime estatutário ou regime especial, poderiam decidir pela contratação celetista (regra doravante aplicada às novas contratações) ou continuar regidos pela normatividade anterior. Estes seriam os *“que permaneceram em um regime estatutário ou especial em extinção, com regime previdenciário próprio, conhecidos como não-optantes [...] O regime dos não-optantes continuará sob normas aplicáveis aos funcionários públicos ou editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo,”* (OLIVEIRA, Lourival Gonçalves. Notários e registradores: lei n. 8.935, de 18.11.1994. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 276).

Lei Federal 8.935/1994

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º **Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.**

Constituição Federal

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Veja-se a exegese da doutrina sobre a bifurcação no regime jurídico dos escreventes, tal qual operado pela referida lei:

O prazo para o exercício da opção de escreventes e

auxiliares encerrou-se em dezembro de 1994. Surgiram, portanto, duas linhas concretas de regime jurídico:

a) os não optantes mantiveram suas anteriores condições de trabalho, distintas da relação de emprego e subordinadas ao regime estatutário, próprio dos servidores públicos, ou especial, conforme a lei do Estado e do Distrito Federal, até que fique vago o último cargo dos não optantes, em cada serviço notarial ou registrário;

b) os optantes foram contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, submetidos à seguridade social prevista em lei federal, vedadas admissões no regime antigo. Os optantes têm direito a receber, na aposentadoria, os mesmos proventos previstos pela legislação anterior a novembro de 1994, se houverem mantido as contribuições nela estipuladas, até a data em que protocolarem o pedido ou este for deferido, conforme se lê do art. 51.

Não há alternativa para os dois caminhos, porquanto o prazo para a opção, improrrogável, só poderia ser estendido por nova lei, que não foi editada.

(CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei n. 8.935/94. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 335).

Transcrevo, no mesmo sentido, o elucidativo voto proferido pelo Min. NUNES MARQUES no julgamento de recente ação abstrata:

No tocante à irresignação contra o art. 48, o constituinte de 1988, conforme reiteradamente assentado por esta Corte, estipulou regramentos distintos de serventias judiciais e extrajudiciais.

Previu, no art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a estatização das serventias do foro judicial, respeitados os direitos dos titulares, e prescreveu a oficialização dos cartórios judiciais, cujos servidores devem ser integrantes dos quadros do Poder Judiciário submetidos às normas de organização judiciária de cada unidade da Federação.

Quanto às serventias extrajudiciais, algumas foram oficializadas pelos Estados-Membros antes da vigência da Constituição Federal. Os que trabalhavam nesses cartórios eram funcionários públicos estatutários.

Na nova ordem constitucional, de acordo com o preceituado no art. 236, os serviços notariais e de registro

seriam exercidos em caráter privado, sobrevivendo a necessidade de transição ao regime privado daqueles oficializados. Essa foi a intenção do art. 32 do ADCT ao afastar da incidência do art. 236 os serviços notariais e de registro oficializados pelo poder público e, ao mesmo tempo, preservar o direito de seus servidores. Eis a redação do dispositivo:

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Consoante expressamente consignado no acórdão recorrido, remanesceram, sob a égide da Constituição de 1988, dois regimes jurídicos aplicáveis às serventias extrajudiciais: um a abranger os cartórios oficializados, os quais permaneceram funcionando como autênticas repartições públicas, com cargos e funções disciplinadas em leis locais e atos administrativos dos tribunais; e outro a abarcar os privatizados, que passaram a ser disciplinados pela Lei n. 8.935/1994, como norma geral, e pelas leis locais, em suplementação.

Levando em conta o mandamento constitucional (ADCT, art. 32) e o postulado da estabilidade dos servidores públicos, o art. 48 da Lei n. 8.935/1994 reconhece essa diversidade de regimes e prevê a possibilidade de opção pelo modelo celetista aos funcionários estatutários de cartórios privatizados – mediante exoneração do cargo público. Ora, é evidente, portanto, que só poderão contratar segundo a legislação trabalhista os notários e oficiais de registro de cartórios privados.

Entendo, dessa forma, que tal dispositivo não descumpra o ditame constitucional. De fato, sua dicção estabelece regime de transição em estrita observância às balizas da Lei Maior: por um lado, preserva o direito dos servidores públicos que optem por continuar ocupando o cargo público após a privatização do cartório, regidos pelo estatuto respectivo e pelas normas administrativas dos tribunais de justiça; por outro, assegura o direito de opção pelo regime celetista aos ocupantes de cargo preservado em cartório privado.

De modo geral, ao contrário do que argumenta o Partido embargante, o cartório privatizado passa a observar o regime

celetista não com a vigência da Lei n. 8.935/1994, mas tão logo deixe de ser oficializado, afastando-se a ressalva do art. 32 do ADCT.

Nesse ponto, a decisão recorrida é expressa quanto ao regime jurídico: os servidores que escolherem permanecer ocupando o cargo público serão regidos, primariamente, pelo estatuto próprio, mas estarão sujeitos também às normas administrativas do órgão a que se vinculam, tal como qualquer servidor público – nesse caso, os tribunais de justiça. Não há, por conseguinte, risco de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I), visto que se trata de normas administrativas às quais se vinculam os servidores públicos.

(ADI 1.183-ED, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2023)

Vê-se, pois, que os escreventes juramentados, detentores de vínculos trabalhistas com cartórios não oficializados e admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei federal 8.935/1994 (universo subjetivo alvo da norma impugnada), não estão abrangidos pelo art. 48 deste diploma, cujo teor trata exclusivamente de escreventes estatutários (que ostentassem relação estatutária ou regime especial) porventura lotados em cartórios privados sob a conjuntura constitucional pretérita.

[...] o referido art. 48 não transformou ninguém em estatutário ou em integrante do regime especial - até porque não poderia fazê-lo, face à regra Constitucional -, mas, e apenas, permitiu que aqueles que já o eram, efetivamente, ou seja, os enquadrados como estatutários ou do regime especial, como tais definidos pela regra constitucional, optassem por tornarem-se 'celetistas'. Nunca o inverso.

(RÊGO, Paulo Roberto Carvalho do. Registros públicos e notas: natureza jurídica do vínculo laboral de prepostos e responsabilidade de notários e registradores. Porto Alegre: IRIB/Fabris, 2004, p. 94).

Os escreventes que, portanto, detinham relação celetista com cartórios privados deveriam permanecer contratados sob os auspícios da legislação trabalhista. Isto pois sequer se qualificariam para o benefício da estabilidade extraordinária: *“os auxiliares de cartório, os escreventes juramentados e os oficiais substitutos não fazem jus à concessão da estabilidade*

prevista no art. 19 do ADCT” (RE 896.737-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018). No mesmo sentido: RE 696.770-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 2/12/2016; RE 558.127-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 15/8/2012; RE 388.589, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 6/8/2004).

Ainda que tenha havido concurso público para sua contratação, a formação do vínculo trabalhista originário não permite seu provimento posterior em cargo público alheio, caso em que o contratado há de prestar novo certame, em linha com o imperativo do art. 37, II, da Constituição.

Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, **sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento**, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A transposição, o aproveitamento e a absorção foram categoricamente repelidas por esta SUPREMA CORTE em diversas oportunidades: ADI 980, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 1/8/2008; ADI 3.819, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2008; ADI 1.350, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 1/12/2006; ADI 5.817, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 12/5/2020.

Em situação aproximada à destes autos, na qual o ordenamento estadual permitira a transposição de empregados concursados oriundos de empresa estatal para órgãos da Administração Direta local, reconheceu-se igualmente a patente afronta à Constituição Federal (RE 1.232.885-RG, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 2/5/2023).

Desse modo, tal qual pretendido pelo objeto controlado, a transmigração do estatuto celetista dos escreventes juramentados, ainda que concursados, para o regime estatutário próprio dos quadros da Administração Direta estadual, mostra-se em franco contraste tanto com o enquadramento constitucional posto à matéria quanto com a consolidada jurisprudência desta CORTE.

Ante o exposto, conheço da ação direta para julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE e declarar a inconstitucionalidade da expressão “assegurando-se aos escreventes juramentados nomeados por força do concurso público até a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de

1994, a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial (art. 39-D, § 3º, da Lei Complementar nº 567, de 21 de julho de 2010) forma prevista do art. 301 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994” contida no art. 7º da Lei 11.438/2021 do Estado do Espírito Santo.

É como voto.